



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DIGNÍSSIMA
RELATORA DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL N. 442**

O COMITÊ LATINO-AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER - CLADEM/BRASIL, capítulo nacional desta rede regional de defesa dos direitos humanos das mulheres, através de sua coordenadora nacional, **RUBIA ABS DA CRUZ**, brasileira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Sul, sob o número 40.946, endereço eletrônico: rubiaabsacruzpoa@gmail.com, com domicílio na rua Coronel João Pinto, 185, casa 2, Teresópolis, CEP 90840-750, Porto Alegre/RS e a **ASSOCIAÇÃO DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES**, organização não governamental, sem fins lucrativos, com sede Rua dos Andradas, número 1137, sala 2205, 22º andar, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90.020--15, inscrita no CNPJ/MF sob o número 03.327.183/0001-42 e endereço eletrônico patiparnoff@hotmail.com (documentos em anexo) representada por sua presidenta **ROSA HELENA CAVALHEIRO MENDES**, brasileira, solteira, secretária, RG número 4038153328 SSP/RS, CPF número 49825224053, com endereço na Chácara dos Bombriros, número 01, Partenon, Porto Alegre/RS, CEP 90.000-000, vêm, respeitosamente, por meio de suas procuradoras (documento anexo), com fundamento no artigo 6º, §2º da Lei 9.882/99; no artigo 7º, §2º da Lei 9.868/99; no artigo 138 do Novo Código de Processo Civil e no artigo 169 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Supremo Tribunal Federal, requerer seu ingresso no feito na qualidade de **AMICI CURIAE** na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL com o objetivo de que seja reconhecida a não-recepção parcial dos artigos 124 a 126 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2848/1940).



1. SOBRE A TEMPESTIVIDADE PARA O REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO AMICUS CURIAE

De acordo com o julgado nos autos da ADI-AgR nº 4.071 (Rel. Min. Menezes Direito, DJ de 15.10.2009), em que por decisão do Pleno deste Supremo Tribunal Federal restou assentado que os pedidos de ingresso dos *amici curiae* somente poderiam ser formulados até a inclusão do processo em pauta para julgamento, as organizações postulantes, no intuito de cumprir com tal requisito, vêm requerer a inclusão como *amici curiae*, restando, assim, tempestivo o presente pedido de admissão no feito.

2. A POSSIBILIDADE JURÍDICA DA INTERVENÇÃO PROCESSUAL

A Lei nº 9.868/1999, que versa sobre o julgamento das ações direta de inconstitucionalidade e declaratória de constitucionalidade, bem como a Lei nº 9.882/1999, que trata da arguição de descumprimento de preceito fundamental, harmonizam-se com a postura de democratização da jurisdição constitucional ao preverem a figura do *amicus curiae* em seu texto legal, conforme a própria exposição de motivos da lei¹.

A introdução do instituto *amicus curiae* teve o claro propósito de democratizar o julgamento de processos objetivos. O desenvolvimento de tal instituto possibilita à sociedade civil, destinatária da decisão, trazer argumentos embasados em novos elementos e perspectivas para o julgamento e, ainda, ressaltar a Corte questões relevantes, permitindo que o julgamento seja abrangente e analise todas as dimensões envolvidas, bem como as consequências que dele possam advir.

Dessa forma, tem-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para a contribuição de quem convive com o resultado do controle constitucional.

¹ Exposição de Motivos 189, de 7 de abril de 1997, prevê a inserção da “figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade”.



Considerou-se de todo proveitoso para a democratização do debate constitucional, para a construção do sentimento constitucional no país e para o próprio ofício do Supremo Tribunal Federal, acolher a manifestação de entidades sociais. Assim, a legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”², o que facilmente pode ser verificado pelo histórico e atributos dos requerentes em defender de forma eficiente os interesses da mulher.

Significa dizer, em outras palavras, que a mestria do “amigo da corte” trará elementos relevantes ao debate, de forma a expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o contraditório, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, introduzindo no processo elementos até então excluídos da lide. Por isso, se diz que “sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia de outra forma, escapar-lhe o conhecimento”³.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) pacifica, inclusive, a intervenção do *amicus curiae* em todas as formas processuais e tipos de procedimento, podendo ser apresentado com finalidade colaborativa tanto a órgão colegiado como, até mesmo, a juízo singular. Assim, estipula o Art. 138 do referido Código que:

O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

³ BINEMBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira: Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155.



Cabe ressaltarmos, ainda, a importância da participação social no processo decisório do Supremo Tribunal Federal. Onde mesmo em situações em que o ingresso como *amicus curiae* não é permitido, a Suprema Corte já se abriu para associações civis interessadas em audiências públicas, como por exemplo, na ADPF 54, que expurgou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos da subsunção ao crime de aborto previsto na legislação penal. Fazendo com que muitos votos, principalmente os dissidentes, se reportassem em diversas oportunidades às informações prestadas pelas entidades ouvidas.

Nesse sentido, o art. 131, § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, *in fine*, permite também a sustentação oral daqueles que, na qualidade de terceiro interveniente, ingressem no processo, para fins de auxílio no *decisium*:

Art. 131 (...)

(...)

§ 3º Admitida a intervenção de terceiros no processo de controle concentrado de constitucionalidade, fica-lhes facultado produzir sustentação oral, aplicando-se, quando for o caso, a regra do § 2º do artigo 132 deste Regimento.

A aceitação da manifestação de interessados em processos objetivos traz ínsita a ideia de que a interpretação Constitucional deve ser aberta e plural. É nesse contexto que se requer que seja analisada a presente petição que pleiteia a habilitação das organizações **CLADEM/Brasil** e **ASSOCIAÇÃO DAS PROMOTORAS LEGAIS POPULARES** para contribuírem para a discussão no intuito de que o Supremo Tribunal Federal proclame a decisão que se mostre mais consentânea com a afirmação e respeito aos direitos fundamentais das mulheres brasileiras.



3. SOBRE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI 9.868/99: 2.1. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA; 2.2. REPRESENTATIVIDADE E CAPACIDADE DOS POSTULANTES; E 2.3. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

3.1. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

Em breve síntese, trata-se a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 442, protocolada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), de requerimento de uma declaração de parcial recepção dos artigos 124 e 126 do Código Penal (CP) de 1940 que criminaliza a prática de interrupção seletiva da gravidez pela Constituição da República de 1988.

Como é sabido, esta Colenda Corte já foi instada a manifestar-se sobre temática atinente à Arguição ora em debate em momentos diversos, valendo citar, como exemplos, a ADPF 54, que tratou da interrupção terapêutica da gravidez em casos de anencefalia, a ADI 5581, que trata da interrupção terapêutica da gravidez em casos de gestantes diagnosticadas com o vírus Zika, bem como o HC 124.306, que, por sua vez, trata da interrupção terapêutica da gravidez no 1º trimestre da gestação.

O requerimento formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, por seu turno, objetiva a descriminalização da interrupção seletiva da gestação realizada até o primeiro trimestre da gestação, ou seja, até a décima segunda semana da gravidez.

Pesquisas mostram que, no ano de 2015, cerca de meio milhão de mulheres interromperam a gravidez no país. Sendo possível dizer, sem meias palavras, que a interrupção da gravidez é um fato social que ocorre a despeito de sua previsão enquanto conduta delitiva. De maneira que, uma vez provido o requerimento formulado pelo requerente por este Supremo Tribunal, a decisão terá o condão de impactar diretamente na vida de milhares de cidadãs brasileiras, em um triplo aspecto: não só (1) assegurará a liberdade de mulheres às quais é imputada a conduta delitiva contida nos artigos em debate; mas também (2) evitará a submissão destas e outras tantas mulheres a formas



cruéis de violência ocorridas na clandestinidade da prática de abortos no Brasil; bem como (3) resultará em menores impactos negativos para a saúde pública.

A matéria é, à toda vista, de indiscutível relevância, sendo imprescindível que, chamado, como está sendo, o Supremo Tribunal Federal atue para assegurar a proteção dos direitos fundamentais condizentes aos direitos sexuais e reprodutivos, à saúde, e, principalmente, à autodeterminação feminina.

3.2. REPRESENTATIVIDADE E CAPACIDADE DOS POSTULANTES

A Lei nº 9.868/99 estabeleceu, no §2º do art. 7º, dois requisitos para a admissão do *amicus curiae* no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade: (i) que a matéria seja relevante; e (ii) que o postulante demonstre ter representatividade.

Neste sentido, convém lembrar o julgamento da ADPF n.º 187/DF, sobre o evento “Marcha da Maconha”, onde o Ministro Celso de Mello, salientou a importância da participação do *amicus curiae* como meio de legitimar as decisões do Supremo Tribunal Federal:

Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do amicus curiae tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte.

O desenvolvimento de tal instituto previsto no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 permitiu a participação de órgãos e entidades que possam ser afetadas pelas consequências da decisão, que tenham interesse social relevante na matéria, ou que possuam conhecimento no assunto, podendo assim ingressar como *amicus curiae* a fim de democratizar o controle concentrado de constitucionalidade e, nas palavras do Ministro Celso de Mello, realizar a “pluralização do debate democrático”. Dessa forma, tem-se que a dinâmica decisória do Supremo Tribunal Federal abriu as portas para a



contribuição da sociedade civil, uma vez que ela convive com o resultado do controle constitucional e pode evitar decisões meramente baseadas em juízos de fato ou de valor parcial.

Assim, como exemplo de tal entendimento temos também o julgado da ADIN nº. 2.130-3, que assim assevera:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERVENÇÃO PROCESSUAL DO AMICUS CURIAE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.868/99 (ART. 7º, § 2º). SIGNIFICADO POLÍTICO-JURÍDICO DA ADMISSÃO DO AMICUS CURIAE NO SISTEMA DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO DE ADMISSÃO DEFERIDO.

- No estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do amicus curiae (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

- A admissão de terceiro, na condição de amicus curiae, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sempre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do amicus curiae - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional. ” (grifado).

De tal sorte, não obstante a interpretação expansiva da admissibilidade de entidades sob a alcunha de “amigo da corte”, deve-se demonstrar claramente algum liame entre o tema



debatido e a atuação do interessado – a pertinência temática⁴ - de modo a fomentar a discussão não apenas da perspectiva da legitimidade democrática, mas também sob a ótica do aperfeiçoamento da tomada de decisões, sendo está a nossa intenção a seguir.

3.2.1. O Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher - CLADEM/Brasil

O **CLADEM/BRASIL** - Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, é capítulo nacional da rede feminista regional CLADEM, organização não governamental com mais de vinte anos de atuação, cuja finalidade é articular e potencializar os esforços de pessoas, grupos, movimentos e organizações nos países da América Latina e Caribe, para a promoção, vigilância e defesa dos direitos humanos das mulheres, com ênfase para temas de discriminação, violência, direitos sexuais e reprodutivos, em uma dinâmica que interconecta os planos nacional, regional e internacional.

Com representações em dezesseis países, no Brasil o CLADEM atua desde 1992 articulando pessoas e organizações feministas da América Latina e do Caribe em diferentes ações de promoção dos direitos humanos das mulheres. A organização atua em nível regional e nacional no monitoramento internacional, litígio internacional e formação em direitos humanos das mulheres. Nesse sentido, cabe destacarmos a atuação do CLADEM/Brasil como uma das organizações co-peticionárias que levaram o caso Maria da Penha (Caso 12.051) à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (OEA).

Posteriormente, ao lado de juristas, especialistas e feministas, o CLADEM fez parte, ainda, do Consórcio de organizações não governamentais (ONGs) que elaborou a proposta de anteprojeto que resultou na Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha, visando à proteção da mulher contra casos de violência doméstica. Tal Consórcio integrou o

⁴ Conforme decidido na ADI 3.931, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática (19.08.08)



Grupo de Trabalho Interministerial que se debruçou sobre esta proposta e a encaminhou ao Congresso Nacional.

Ainda no que se refere à defesa dos direitos humanos das mulheres, ao direito à dignidade e a isonomia material, podemos destacar o papel exercido pelo CLADEM/Brasil perante a Suprema Corte brasileira na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 de relatoria do Ministro Marco Aurélio, ajuizada pelo Presidente da República em face de atos lesivos interpretativos e decisões judiciais que negavam a aplicação da Lei nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, em que o CLADEM/Brasil foi admitido como *amicus curiae* e pôde exercer influência na decisão que declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da referida lei.

Na ação o Ministro Marco Aurélio embora entendesse que não se admite a intervenção de terceiros por ser a Ação Direta de Constitucionalidade pertencente ao controle concentrado de inconstitucionalidade das leis, sendo por isso o seu processo objetivo, admitiu, entretanto o pedido do CLADEM/Brasil, por conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria, que no caso em questão era a própria Lei n.º 11.340/2006 que criava mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e a representatividade do CLADEM/Brasil em razão do seu objetivo de proteger os direitos humanos das mulheres.

Naquele momento o Ministro Marco Aurélio, Relator da referida ação, assim asseverou em despacho de 13.12.2008 publicado no DJE nº 22, divulgado em 02/02/2009:

(...)

2. A regra é não se admitir intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade, iniludivelmente objetivo. A exceção corre à conta de parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro, quando, então, por decisão irrecorrível, é possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

No caso, está em questão a Lei nº 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha. Os Institutos têm como objetivo a proteção da mulher.



3. *Admito-os como terceiros.*

(...)

Também, é relevante notar que a participação do CLADEM/Brasil como *amicus curiae* perante esta suprema corte não é novidade e não se resume apenas em sua participação na ADC nº. 19. Temos também a sua participação no julgado da ADI nº. 4439, que discutiu sobre ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. O Cladem/Brasil, junto com outras entidades que a integra e representa em nosso país, requereu sua participação como *amicus curiae*.

Em despacho de 05/03/2012 (DJE nº 51, divulgado em 09/03/2012). O Ministro Ayres Britto, nos seguintes termos deferiu a sua participação:

Ante a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, defiro o ingresso nos autos, na qualidade de amici curiae, da Ação Educativa Assessoria, Pesquisa e Informação, da Conectas Direitos Humanos, da Ecos – Comunicação em Sexualidade, do Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e da Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação da Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e Ambientais (Plataforma DHESCA Brasil). (grifos nosso)

O CLADEM/Brasil é, portanto, uma organização internacional que atua há décadas de modo consistente na defesa dos direitos humanos independentes e integrais das mulheres; sendo, por isso, essencial para possibilitar um melhor entendimento do caso as vossas excelências, assim como ocorreu em outras ações, conforme demonstrado, em que efetivamente participou na qualidade de *amicus curiae*.



3.2.2. A Associação das Promotoras Legais Populares

O programa de formação das Promotoras Legais Populares - PLPs, criado pela organização não-governamental THEMIS é um efetivo instrumento de afirmação e disseminação dos direitos humanos das mulheres, particularmente em relação à violência doméstica e aos direitos sexuais e direitos reprodutivos. Ao longo do tempo o programa firmou-se como uma política pública não estatal que começou na capital gaúcha, Porto Alegre, em 1993, e, 24 anos depois, está implementado em 14 municípios do Estado do Rio Grande do Sul e em 11 estados brasileiros.

As Promotoras Legais Populares (PLPs) são lideranças comunitárias femininas capacitadas em noções básicas de Direito, direitos humanos das mulheres, organização do Estado e do Poder Judiciário, dentre outras temáticas pertinentes conforme o contexto do bairro ou região na qual estão inseridas.

Após uma formação de 80 horas/aula, as PLPs atuam voluntariamente em suas comunidades na defesa, orientação e triagem de demandas de violação de direitos; na prevenção de violações, através da educação sócio-comunitária, e na promoção de direitos, com participação e representação em conselhos, conferências, comissões e fóruns.

As Promotoras Legais Populares atuam na perspectiva da ampliação das condições de acesso à justiça exercendo o papel de ponte entre as pessoas e o Estado, entre os sujeitos de direitos e os serviços públicos. Nesse sentido, o projeto de formação das PLPs transforma a história de vida de cada um e de cada uma. Mas esse projeto não seria socialmente sustentável se sua prática não estivesse alicerçada em um projeto político coletivo de transformação da condição social das mulheres e meninas.



A experiência de formação das PLPs ultrapassa os interesses pessoais para oportunizar a institucionalização do Serviço de Informação à Mulher (SIM). No SIM, as PLPs capacitadas atuam voluntariamente como agentes comunitárias de justiça na promoção dos direitos e na democratização do acesso à justiça.

A atuação das PLPs é pautada por ideais de justiça, democracia, dignidade e defesa dos direitos humanos das mulheres e do acesso à justiça e ampliação da cidadania, lutando pela equidade de gênero e por uma sociedade onde as mulheres sejam reconhecidas e respeitadas no que se refere ao seu valor humano, social, político e econômico.

Cada Promotora Legal Popular é uma liderança capaz de dar orientação sobre questões do cotidiano (violações de direitos, ameaças, violência contra a mulher etc.) para outras mulheres que se encontram necessitadas de reconhecimento e apoio para enfrentamento de dificuldades, de modo que a organização preenche todos os requisitos necessários para postular contribuir como *amicus curiae*.

4. PEDIDO

Ambas as organizações, como visto, possuem representatividade da sociedade civil e desempenham atividades totalmente pertinentes ao tema da ADPF nº 442, restando demonstrada legitimidade dos postulantes para a admissão de sua manifestação na qualidade de *amici curiae* diante da relevância da matéria abordada na presente lide, haja visto que dispõem de conhecimento técnico em relação a políticas públicas jurídicas e sociais na área de direitos humanos na perspectiva de gênero; e, ainda, militância e acúmulo de experiência tanto no combate a violência contra a mulher, quanto de respeito aos direitos sexuais e reprodutivos.

POR TODO O EXPOSTO, requerem os postulantes sejam deferidos os seguintes pedidos:



- a) a admissão no feito, na qualidade de amici curiae nesta ADPF 442, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, como a apresentação de memorial;

- b) sejam as postulantes intimadas, por meio de suas advogadas, de todos os atos do processo;

- c) seja assegurada às postulantes a possibilidade de sustentação oral de seus argumentos em Plenário por ocasião da apreciação de mérito da presente ADPF.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 02 de agosto de 2017.

Dra. Soraia da Rosa Mendes
OABRS 41.618